



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
GRADUAÇÃO

JOSY STEPHANY DA SILVA QUEIROZ

**AS CONSEQUÊNCIAS DO ERRO NO RECONHECIMENTO DE PESSOAS NO
PROCESSO PENAL APLICADAS A CASOS CONCRETOS**

FORTALEZA

2019

JOSY STEPHANY DA SILVA QUEIROZ

AS CONSEQUÊNCIAS DO ERRO NO RECONHECIMENTO DE PESSOAS NO
PROCESSO PENAL APLICADAS A CASOS CONCRETOS.

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Processual Penal.

Orientador: Prof. Dr. Alex Xavier Santiago da Silva.

FORTALEZA

2019

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

Universidade Federal do Ceará

Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Q44c Queiroz, Josy Stephany da Silva.

As consequências do erro no reconhecimento de pessoas aplicadas a casos concretos /

Josy Stephany da Silva Queiroz. – 2019.

56 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará,

Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2019.

Orientação: Prof. Dr. Alex Xavier Santiago da Silva.

1. Reconhecimento de pessoas. 2. casos concretos. 3. prova. 4. consequências. I. Título.

CDD 340

JOSY STEPHANY DA SILVA QUEIROZ

AS CONSEQUÊNCIAS DO ERRO DE RECONHECIMENTO DE PESSOAS NO
PROCESSO PENAL APLICADAS A CASOS CONCRETOS

Monografia submetida à Coordenação do
Curso de Graduação em Direito da
Universidade Federal do Ceará, como
requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Processual
Penal.

Orientador: Prof. Dr. Alex Xavier Santiago
da Silva.

Aprovada em: ___/___/_____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Alex Xavier Santiago da Silva (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

M.a. Lara Teles Fernandes
Universidade Federal do Ceará (UFC)

M.a. Vanessa de Lima Marques Santiago Sousa (doutoranda)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

À minha mãe, Josy, que sempre batalhou muito para me dar uma vida digna e oportunidade de estudar.

AGRADECIMENTOS

Agradeço inicialmente a minha mãe, Josy, que é uma inspiração de garra e superação para mim, e que sempre trabalhou muito para dar a mim e a meus irmãos condições melhores de vida do que as ela teve.

Agradeço também aos meus irmãos, Thais e Arthur, para quem busco ser um exemplo, e para quem desejo sempre o melhor.

Ao meu amor Gabriel, que foi meu apoio do começo ao fim dessa jornada, e a quem devo grande parte do mérito dessa conquista.

À Universidade Federal do Ceará e à Faculdade de Direito, por terem me concedido a oportunidade única de estudar em uma universidade pública de qualidade e de me desenvolver mais como ser humano.

Aos Atropelados, meus amigos de faculdade que viveram esse turbilhão de emoções e sentimentos comigo, e em especial à Larissa, Carmen, Diego, Gabriela, Fernando, Igor, Jarlan, Samuel e Viviane, que deram todo o suporte que eu precisei para seguir em frente. Obrigada, a vida com vocês é muito mais leve!

Aos integrantes do Gabinete da Desembargadora Marlúcia de Araújo Bezerra do Tribunal de Justiça do Ceará, onde estagiei por dois anos, e onde adquiri, observando a realidade do Processo Penal no Brasil, o conhecimento e humanidade imprescindíveis à concretização desse trabalho. Em especial, à minha grande amiga Beatriz, que com toda a sua serenidade, me passou a calma necessária para alcançar esse objetivo.

Ao professor Alex Santiago, que aceitou me orientar e, sempre de forma prestativa e solícita, ajudou-me quando necessário,

À mestra Lara Teles Fernandes e à doutoranda Vanessa de Lima Marques Santiago Sousa, que também de imediato aceitaram participar da banca de avaliação.

“Todas as vitórias ocultam uma
abdicação.”

Simone de Beauvoir

RESUMO

O objetivo central desse trabalho é demonstrar, através de casos concretos, como o procedimento de reconhecimento de pessoas no Brasil possui falhas que podem conduzir a um reconhecimento errôneo que, por sua vez, podem levar a uma prisão ou até condenação injusta. Através de uma pesquisa qualitativa, e repassando por conceitos básicos da prova no Brasil, dos sistemas de valoração da prova e dos princípios reguladores dessas provas, far-se-á um breve estudo comparado da legislação concernente ao reconhecimento de pessoas de outros países, para fazer uma análise de pontos positivos e negativos na legislação brasileira sobre o assunto. Após o exame pormenorizado da previsão legal do reconhecimento de pessoas no direito processual penal pátrio, serão observadas as principais polêmicas doutrinárias que cercam a matéria, tais como a viabilidade do reconhecimento pela via fotográfica e o direito que assiste ao acusado de não participar do procedimento de reconhecimento, bem como a forma que o fenômeno conhecido como falsas memórias pode interferir na recongnição realizada por testemunhas e vítimas. A partir de casos que ocorreram no país de erros de reconhecimento de pessoas que resultaram na prisão ou na condenação de réus inocentes, serão examinadas as consequências que essa falha no sistema penal trouxe para a vida desses indivíduos.

Palavras-chave: Reconhecimento de pessoas. Prova. Casos concretos. Consequências.

ABSTRACT

The main objective of this work is to demonstrate, through concrete cases, how the process of recognition of people in Brazil has flaws, which can lead to misrecognition, which in turn can lead to imprisonment or even unfair conviction. Through a qualitative research, and going through the basic concepts of the proof in Brazil, the proof evaluation systems and the regulatory principles of this proof, a brief comparative study of the legislation regarding the recognition of people from other countries will be made in order to make an analysis of both positive and negative points of the Brazilian legislation on the subject. After a thorough examination of the legal provision for the recognition of people in the national criminal procedural law, the main doctrinal controversies surrounding the subject will be observed. For instance, the viability of photographic recognition, the right of the accused not to participate in the recognition process, as well as how the phenomenon known as false memories can interfere with the witnesses and victims' recognition. From example cases of misrecognition of people that occurred in the country, which resulted in the arrest or conviction of innocent defendants, the consequences that this failure in the penal system had on their lives will be examined.

Keywords: Recognition of people. Proof. Concrete cases. Consequences.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 O CONCEITO DE PROVA NO DIREITO BRASILEIRO	13
2.1 Os sistemas de valoração de prova	15
2.1.1 Sistema da íntima convicção	15
2.1.2 Sistema da prova tarifada	16
2.1.3 Sistema do livre convencimento motivado	18
2.2 Os princípios reguladores da prova	19
2.2.1 Princípio da Publicidade	20
2.2.2 Princípio da inadmissibilidade das provas ilícitas	20
2.2.3 Princípio da autorresponsabilidade das partes	21
2.2.4 Princípio da comunhão da prova	21
2.2.5 Princípio da verdade real	21
2.2.6 Princípio do livre convencimento motivado	22
2.3 A não hierarquia de provas no processo penal brasileiro e a especial relevância dada à palavra da vítima nos crimes cometidos na clandestinidade	23
3 CONCEITO DE RECONHECIMENTO DE PESSOAS	25
3.1 Breve análise do reconhecimento de pessoas à luz do direito comparado	26
3.1.1 O identification parade do direito inglês	26
3.1.2 O reconhecimento no direito italiano	27
3.1.3 O reconhecimento no direito norte-americano	28
3.1.4 O reconhecimento no direito português	29
3.2 Previsão legal do reconhecimento de pessoas no direito brasileiro	30
3.3 Polêmicas doutrinárias acerca do reconhecimento de pessoas no processo penal brasileiro	32
3.3.1 O reconhecimento fotográfico	33
3.3.2 O direito de não produzir provas contra si mesmo e o reconhecimento de pessoas	34
3.3.3 A influência das falsas memórias no reconhecimento de pessoas	35

4 AS CONSEQUÊNCIAS DO ERRO NO RECONHECIMENTO DE PESSOAS ...	39
4.1 Casos concretos de condenações injustas em decorrência do erro no reconhecimento de pessoas.....	39
4.1.1 O caso de Antônio Cláudio Barbosa de Castro.....	39
4.1.2 O caso de Héberson Lima de Oliveira.....	41
4.1.3 O caso de Israel de Oliveira Pacheco.....	43
4.2 Dificuldade na efetivação do direito ao esquecimento nos casos de prisão ou condenação injusta em decorrência de erro no reconhecimento de pessoas	45
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	47
REFERÊNCIAS.....	50

1 INTRODUÇÃO

O reconhecimento de pessoas no direito processual penal brasileiro é matéria cercada de controvérsias e dúvidas. Isso se dá porque o ordenamento jurídico pátrio trata do assunto de forma deveras sucinta, silenciando sobre pontos importantes e regras indispensáveis.

Como abordado no segundo capítulo, o reconhecimento pessoal tem a natureza jurídica de meio de prova, que tem por objetivo formar a convicção do magistrado sobre determinado fato, buscando a reconstrução de um momento vivido pelas partes do processo.

Essas provas são valoradas, dentro do processo penal, de acordo com um sistema previsto legalmente. O sistema que vigora no país, atualmente, é o do livre convencimento motivado, não sendo possível afirmar, contudo, que o ordenamento jurídico brasileiro adota um único sistema. Isso porque, para determinadas provas e situações, o Código de Processo Penal adota de forma expressa outro sistema, seja esse o da livre convicção do magistrado ou o da prova tarifada. Fato é que, apesar da prevalência do sistema do livre convencimento motivado, o sistema adotado pelo Brasil pode ser considerado misto.

Os princípios, em uma conceituação básica, têm por objetivo nortear os padrões de conduta de uma sociedade. Mais especificamente no campo das provas, os princípios servem para regular a forma que essas provas serão produzidas, colhidas e introduzidas no processo. Apesar de serem diversos os princípios aplicados a essa área, nesse trabalho serão retratados os mais relevantes ao reconhecimento de pessoas.

O reconhecimento de pessoas é tratado, no Código de Processo Penal brasileiro, por somente dois artigos, que falam de forma geral as regras às quais se submetem o procedimento recognitivo. Diante da sucintez com a qual a matéria é abordada no ordenamento jurídico pátrio, diversas dúvidas podem surgir sobre a forma que esse reconhecimento deverá ser realizado, bem como sobre quais condutas são permitidas ou vedadas no momento de sua realização.

Portanto, no terceiro capítulo desse trabalho serão abordadas, à luz do direito comparado, a legislação sobre o tema em análise de alguns países, a fim de se observar quais são os pontos positivos e negativos que se aproveitam de cada

ordenamento para se repensar o modo como o reconhecimento de pessoas é abordado no Brasil.

Ademais, as polêmicas que cercam o reconhecimento de pessoas no direito brasileiro merecem destaque, uma vez que existem diversos pontos da matéria que abrem margem para discussão entre os doutrinadores. Cite-se, a título de exemplo, o reconhecimento por fotografia, que não encontra previsão explícita no Código de Processo Penal Brasileiro, e a possibilidade do acusado se negar a participar da sessão de reconhecimento, em observância ao direito que lhe assiste de não produzir provas contra si mesmo.

Outro ponto de destaque sobre o assunto é a influência que o fenômeno estudado pela psicologia jurídica conhecido como falsas memórias pode ter sobre o reconhecimento de pessoas, uma vez que existem diversos fatores internos e externos que podem ter ingerência no modo como a fisionomia de uma pessoa é recordada por alguém.

No quarto capítulo serão trazidos casos concretos de pessoas que, tendo contra si a prova do reconhecimento por parte da vítima, se viram presas provisoriamente ou até mesmo condenadas por crimes que, posteriormente, foram declaradas inocentes. Através de uma narrativa fática, serão observadas as consequências, para além do tempo perdido no cárcere, que essa imputação criminosa em decorrência do erro no reconhecimento pessoal trouxe à vida dessas pessoas.

Por meio de um estudo qualitativo, busca-se demonstrar que o erro no reconhecimento de pessoas pode ter consequências drásticas, e que o modo como esse tópico é abordado no ordenamento jurídico brasileiro mostra-se insuficiente para as necessidades do processo penal brasileiro atual.

2 O CONCEITO DE PROVA NO DIREITO BRASILEIRO

O reconhecimento de pessoas, cerne principal do presente trabalho, é fundamental para o processo penal, tomando proporções que, em diversas vezes, extrapola o âmbito da ação penal e repercute na vida de quem reconhece e de quem é reconhecido. Antes de abarcar essa problemática, entretanto, é necessário tecer considerações acerca da utilidade desse reconhecimento, ou seja, qual seu objetivo na instrução processual.

O reconhecimento de pessoas nada mais é que um meio de prova, que será utilizado para formar a convicção do magistrado. É através da prova que se busca a certeza da culpabilidade a fim de se proferir sentença condenatória, que deve se originar de um esforço probatório sólido (TÁVORA, ALENCAR, 2011, p. 358).

De acordo com Nereu José Giacomolli (2016, p. 191), a palavra prova é utilizada no contexto jurídico para denominar tudo a ela correlacionada, seja a prova em si, a atividade realizada pelas partes de levar os meios de comprovação ao processo ou até mesmo o resultado da apreciação do arcabouço probatório. A palavra prova, portanto, é dotada de mutabilidade e dinamicidade, sendo empregada na esfera processual para descrever distintos elementos e procedimentos.

Entretanto, a prova no processo penal vai muito além do significado semântico da palavra, possuindo verdadeira função de construção – e reconstrução - na instrução processual.

Aduzem Antonio Magalhães Gomes Filho e Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró (2007, p. 176 e 177) que “tanto na linguagem comum, filosófica ou científica, como na terminologia jurídica, o termo prova é sabidamente polissêmico, designando aspectos diversos do vasto campo de operações do intelecto na busca e na comunicação do conhecimento verdadeiro.”, motivo pelo qual estes entendem que é necessário se estabelecer, do modo mais minucioso possível, o significado atribuído à expressão prova nas variadas situações em que é utilizada no âmbito jurídico.

Segundo Aury Lopes Jr. (2016, p. 288), a prova é o meio através do qual o processo penal busca atingir seu objetivo de reconstrução aproximativa de determinado fato histórico. Busca-se, através do arcabouço probatório de uma ação penal, reconstruir o passado para que o juiz forme seu convencimento sobre um fato que não vivenciou, e que se localiza somente no passado das partes envolvidas.

Fernando Capez (2016, p. 398) conceitua a prova o tema mais importante da ciência processual, por entendê-la como o alicerce sobre o qual toda a dialética processual é erguida. Sem a prova, portanto, não há processo válido e útil à sociedade, uma vez que a convicção do magistrado se mostra impossível sem aquela, tornando o processo obsoleto.

A prova, no processo penal, tem por objetivo reconstruir os fatos investigados, buscando a maior fidedignidade com a verdade real, ou seja, com aquilo que realmente aconteceu no espaço e no tempo interessantes ao processo (PACELLI, 2014, p. 327). É uma das garantias do devido processo penal, podendo sua produção partir do delegado de polícia, das partes do processo, do juiz ou até mesmo de terceiros.

As provas, no âmbito processual, são produzidas e juntadas para formar o conjunto que o juiz utilizará para proferir decisão, seja condenatória, seja absolutória, o que fará utilizando-se do princípio do livre convencimento motivado. O juiz é sempre o destinatário final dessa prova, uma vez que a Constituição a este incumbiu a tarefa de dizer o direito aplicável à solução de uma controvérsia, sendo as provas contidas nos autos necessárias à essa avaliação (MARCÃO, 2018, p. 442).

De modo geral, tanto a defesa quanto a acusação podem produzir provas, indicá-las e exigir sua incorporação ao processo. Esse direito é conhecido como *right to evidence*, que encontra barreira na prova inadmissível.

A aquisição da prova é dividida em dois momentos: no primeiro, antecedente, há a proposição de um meio de prova, sendo este submetido ao crivo da admissibilidade. No segundo, conseqüente, esse meio de prova é inserido no processo. Em decorrência dessa aquisição bipartida é que a contaminação da prova na primeira etapa se estende à etapa subsequente (GIACOMOLLI, 2016, P. 191).

O direito à prova, no sistema jurídico brasileiro, encontra previsão em diversos dispositivos. Na Constituição Federal, este pode ser visto, de forma implícita, no artigo 5º, inciso LV, que prevê que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988), estando a prova inserida na segunda parte desse dispositivo.

Conclui-se, portanto, que a prova no âmbito processual tem finalidade verdadeiramente persuasiva, pois tem por objetivo convencer determinada pessoa (o

juiz) de determinado fato, e que se trata de verdadeiro direito. Entretanto, como todo direito, encontra limitações, entre as quais verifica-se o princípio do livre convencimento motivado.

2.1 Os sistemas de valoração de prova

Para apreciar o conjunto probatório que se apresenta nos autos de um processo judicial, o magistrado deve adequar-se a determinadas regras que o ordenamento jurídico a que se submete lhe impõe. É defeso ao juiz, ao proferir sentença, fazê-lo fora do sistema que é utilizado no direito que lhe governa, devendo este observar os limites estabelecidos.

O sistema adotado por cada ordenamento pode ser rígido, concedendo pouca liberdade para o juiz sentenciante, ou mais flexível, permitindo que este represente um papel maior na apreciação da prova. Isso não quer dizer que cada ordenamento adotará um único sistema, ou que este se mostrará imutável na aplicação do direito.

Para Eugênio Pacelli (2014, p. 339), a necessidade de se estabelecer um sistema quanto à valoração das provas surge devido à imprescindibilidade de controlar a atividade judicante por ocasião do julgamento, sendo a escolha de sistema mais ou menos rígido dependente do grau de preocupação com o subjetivismo do julgador.

2.1.1 Sistema da íntima convicção

Um dos sistemas de apreciação de prova, também chamado de sistema da certeza moral do juiz ou de livre convicção, aduz que o magistrado está absolutamente livre para decidir, não havendo necessidade de qualquer motivação para suas decisões. Nesse sistema, o magistrado deve observar somente sua convicção e consciência, dependendo a credibilidade dada à prova unicamente da intuição do julgador (MARCÃO, 2018, p. 459).

Esse sistema permite que o magistrado aprecie livremente as provas, inclusive as que não se encontram nos autos, sem que seja atribuído qualquer valor específico a elas. Portanto, de acordo com a íntima convicção do juiz, é possível que

este julgue de acordo com as provas dos autos, sem as provas dos autos ou até mesmo contrário às provas dos autos (LIMA, 2017, p. 517).

Nesse modelo de apreciação de prova, o magistrado poderá considerar um único testemunho para formar sua convicção, mesmo que em detrimento de dois ou mais testemunhos que afirmem informação contrária ao primeiro, pois este decide com base somente em sua intuição.

Aqui, tem-se um sistema que acaba por motivar e legitimar decisões puramente subjetivas e substancialmente arbitrárias, tratando-se de modelo inquisitório por definição (KHALED, 2013, p. 126). Assim, a aparente garantia proporcionada por um procedimento legal instituído é inteiramente prejudicado, uma vez que o magistrado preenche o conceito de verdade dentro do processo da maneira que melhor lhe aprouver.

É possível, no sistema jurídico brasileiro, notar a presença desse sistema de valoração de provas nos julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri, em que o corpo de jurados decide da maneira que achar mais justa, não sendo necessária a fundamentação de suas decisões. Entretanto, aqui se observa o sistema de íntima convicção de forma moderada, uma vez que, apesar de não ser proibido que os membros integrantes do Tribunal do Júri decidam contra as provas dos autos, da decisão tomada dessa maneira cabe apelação, sendo, portanto, passível de anulação em instância superior.

Contudo, é expressamente vedada uma segunda apelação em crimes submetidos ao Tribunal do Júri, conforme o artigo 593, § 4º, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941). Logo, não é inteiramente impossível que o corpo de jurados decida contrariamente às provas dos autos por duas vezes consecutivas, sendo esta clara hipótese de utilização do sistema de íntima convicção do magistrado.

Para Marcelo Batlouni Mendroni (2015, p. 12), é possível afirmar que, em relação aos jurados, que são julgadores leigos, houve retrocesso, em decorrência dessa desnecessidade de fundamentação das decisões, bem como da possibilidade de proferir-se decisões contrárias às provas dos autos.

2.1.2 Sistema da prova tarifada

Segundo esse sistema, também chamado de sistema de hierarquia de

provas ou sistema das provas legais, cada prova possui um valor, fixado em abstrato pelo legislador, sendo papel do magistrado somente apreciá-las para atribuir-lhes o valor que lhes é fixado por lei e, com base nessa apreciação, tomar sua decisão. O trabalho do juiz, nesse sistema, é puramente aritmético, uma vez que deve atribuir o valor das provas e somá-las para proferir decisões.

Esse sistema surgiu em contraposição ao excesso de poderes ao atribuído ao magistrado no sistema da íntima convicção, instituindo um modelo rígido de apreciação da prova, no qual não somente eram estabelecidos certos meios de prova como também o valor de cada uma delas antes mesmo do julgamento. Logo, a função de valoração prévia cabia ao legislador, sendo o juiz mero cumpridor da lei (PACELLI, 2014, p. 340).

É nesse sistema que surge o brocardo *testis unus, testis nullus* – uma só testemunha não tem valor. Isso porque, de acordo com a tarifação de provas, uma só testemunha oral não teria valor no processo judicial, sendo insuficiente para comprovar uma alegação, enquanto uma mentira contada por duas pessoas prevaleceria – uma vez que dois depoimentos possuíam valor probante.

Aqui, temos a confissão como a rainha das provas, sendo esta dotada de valor absoluto quando comparada às demais provas dos autos. Nenhuma prova judicial é capaz de contrariar a confissão, por mais que acumuladas de modo a somar pontos no sistema de tarifação desse sistema.

Trata-se, portanto, de um critério de valoração rígida e pré-fixada, em que o magistrado atua como um verdadeiro burocrata a quem não é atribuída nenhuma margem de discricionariedade na avaliação da prova (MARCÃO, 2018, p. 458 e 459).

Embora tenha buscado atingir um fim nobre, qual seja, o abrandamento do excesso de poderes atribuídos ao magistrado no sistema inquisitivo, é certo que o modelo da prova tarifada não obteve os resultados mais satisfatórios possíveis. Isso porque, como já citado, a confissão era tida no sistema como prova plena, sendo, portanto, perseguida dos mais indizíveis modos. Para que confessasse o crime, o réu muitas vezes era submetido à tortura, devendo passar por diversas provações para provar sua inocência.

Apesar de ser seguro afirmar que o ordenamento jurídico brasileiro não adotou o sistema da prova tarifada, ainda hoje subsistem resquícios desse modelo de apreciação de prova em nossa legislação.

Com efeito, o artigo 155, parágrafo único do Código de Processo Penal Brasileiro, ao afirmar que “somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil” (BRASIL, 1941), traz um exemplo de prova tarifada no direito brasileiro.

De igual modo, o sistema de provas legais encontra-se presente no artigo 158 do mesmo diploma processual, que aduz que, na infração que deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, seja direto ou indireto, não sendo a confissão do acusado capaz de supri-la (BRASIL, 1941). Nesse caso, observa-se um maior valor atribuído à prova pericial, em detrimento da prova testemunhal.

2.1.3 Sistema do livre convencimento motivado

Ao proferir decisão no processo, seja ela condenatória ou absolutória, o juiz deve fazê-lo de forma fundamentada. Isso se dá em decorrência do sistema de valoração de provas adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, chamado de livre convencimento motivado, ou persuasão racional do juiz, ou livre apreciação da prova judicial.

Surge como um sistema intermediário em contraposição aos dois anteriores (LOPES JÚNIOR, 2016, p. 309). Nesse modelo, o magistrado é dotado de certa autonomia para proferir suas decisões, podendo convencer-se de forma livre. Contudo, existe a necessidade de fundamentação das decisões, que devem ser tomadas de acordo com as provas trazidas aos autos.

Nos dizeres de Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2011, p. 381), esse sistema concede ao julgador liberdade para avaliar o conjunto probatório em sua magnitude e extrair da prova a sua essência.

Todas as provas, nesse modelo de valoração, são relativas. Logo, não existe uma prova com peso maior que as demais, o que permite que o julgador profira sua decisão a despeito de provas que apontem no sentido contrário, desde que estejam presentes nos autos outros elementos probatórios nos autos aptos a servir de embasamento para o seu veredito. Cabe ao juiz, portanto, atribuir às provas constantes dos autos a importância que julgar necessárias e, a partir daí, realizar sua deliberação.

Tal sistema encontra previsão no ordenamento jurídico brasileiro no artigo

93, inciso IX da Constituição Federal, que preleciona que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)” (BRASIL, 1988).

É previsto, ainda, no artigo 155 do Código de Processo Penal Brasileiro, que aduz que o juiz deve formar sua convicção a partir da livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, sendo-lhe defeso fundamentar a sua decisão unicamente nas informações colhidas em sede inquisitorial, salvo as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (BRASIL, 1941).

Nesse sistema, é necessário percorrer o caminho prova-juiz, e não juiz-prova, sob pena de retrocesso aos sistemas anteriores já mencionados (GIACOMOLLI, 2016, p. 215). Isso porque o juiz deverá avaliar as provas já constantes nos autos, sem adotar uma postura inquisidora, e manter-se imparcial na apreciação destas.

Para Aury Lopes Júnior (2016, p. 309), esse sistema tem por objetivo conceder liberdade ao julgador para que este não necessite submeter-se a interesses políticos, econômicos ou até mesmo à vontade da maioria.

No ordenamento pátrio, o livre convencimento motivado ultrapassa as fronteiras dos sistemas de valoração de prova e assume a importância de um verdadeiro princípio jurídico, tendo se inserido na sociedade, de modo que lei posterior não poderá afastar a persuasão racional do juiz.

Esse sistema, no Brasil, acaba por abrir margem para certas discricionariedades do julgador, que por vezes fere o devido processo legal utilizando a cortina do livre convencimento motivado para justificar suas medidas, sob o título de “mera irregularidade”.

2.2 Os princípios reguladores da prova

Os princípios desempenham um papel fundamental na sociedade, inclusive no âmbito jurídico. São verdades fundamentais que norteiam padrões nas condutas individuais, seja de forma implícita ou explícita. Para Karl Larenz (APUD MARCÃO, 2018, p. 464), “os princípios representam uma consciência jurídica geral ou ideias diretrizes”, sendo de fundamental importância ao processo como um todo.

No tocante às provas utilizadas no processo, existem alguns princípios que

norteiam e regulam o modo como esses elementos probatórios são produzidos, coletados e inseridos nos autos. Os mais relevantes para este estudo são os princípios da publicidade, da inadmissibilidade das provas ilícitas, da autorresponsabilidade das partes, da comunhão da prova, da verdade real e do livre convencimento motivado.

2.2.1 Princípio da Publicidade

A regra, no processo, é a de que os atos praticados sejam amplamente publicitados, e isso inclui as provas produzidas. Esse princípio é previsto expressamente no ordenamento pátrio, na primeira parte do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, que prevê que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, sob pena de nulidade (BRASIL, 1988). O objetivo desse princípio é garantir ao cidadão o acesso à informação, direito fundamental previsto constitucionalmente e, assim, leva-lo a ter confiança no sistema de administração da justiça (AVENA, 2016, p. 272).

A regra de publicidade dos atos comporta exceções, que são situações previstas na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, onde há a possibilidade excepcional de sigilização. Grande exemplo dessa exceção são os processos em que se apuram crimes contra a dignidade sexual, que correm em segredo de justiça, para segurança e preservação da imagem da vítima.

2.2.2 Princípio da inadmissibilidade das provas ilícitas

É um princípio explícito, uma vez que encontra previsão expressa no artigo 5º, inciso LVI da Constituição Federal. Só são admissíveis no processo as provas obtidas por meios lícitos, sendo as obtidas por meios ilícitos desconsideradas. A prova é considerada proibida ou vedada quando caracterizar “violação de normas legais ou princípios do ordenamento no âmbito processual ou material” (WENZEL, 2014, p. 06).

Entretanto, as provas ilícitas, quando pro reo, vêm sendo admitidas tanto pela doutrina como pela jurisprudência, em observância ao princípio do favor rei e ao direito de defesa (HAMILTON, 2002, p. 56). Tal admissão configura clara mitigação ao princípio da inadmissibilidade das provas ilícitas, sendo totalmente justificável, uma vez que o réu tem direito de provar sua inocência da forma como lhe é possível – mesmo que tal prova seja considerada ilícita pelo ordenamento vigente.

2.2.3 Princípio da autorresponsabilidade das partes

Na conceituação de Renato Marcão (2018, p. 465), “conforme a distribuição do ônus da prova, cabe a cada parte dele desincumbir-se, e, se assim não proceder, arcará com as consequências que disso decorrem”.

As partes no processo têm o dever de produzir provas para comprovar o que alegam, devendo assumir a responsabilidade por eventuais falhas e omissões no contexto probatório da ação.

Desse princípio infere-se, ainda, que as partes assumirão as consequências de sua inatividade ou negligência, quanto à obrigação de provar o que alegam no processo (AVENA, 2015, P. 272).

2.2.4 Princípio da comunhão da prova

A prova, uma vez incorporada ao processo, pertence a este, e não à parte que a trouxe aos autos. A prova está a livre disposição de ambas as partes, sendo possível, portanto, que a defesa utilize elementos probatórios trazidos pela acusação e vice-versa, sem que isso configure qualquer nulidade ou prejuízo a qualquer uma delas.

Esse princípio é regido pelo brocardo *testes et documenta per productionem fiunt communica* - testemunhos e documentos, uma vez produzidos, tornam-se comuns. Com efeito, as partes têm, no processo, o ônus de produzir provas, mas isso não implica que, uma vez produzidas, estas pertencem a quem as produziu. Toda prova integra um campo unificado, servindo a ambos os lados do processo e ao interesse da justiça (ARANHA APUD MOSSIN, 2010, p. 296).

É esse princípio que veda que a parte desista de uma prova que já tenha proposto sem que a parte contrária seja ouvida e, ainda que esta concorde com a desistência, o magistrado poderá determinar de ofício a realização da prova (TÁVORA, ALENCAR, 2011, p. 382).

2.2.5 Princípio da verdade real

A prova no processo deve sempre buscar a verdade real dos fatos, reconstruindo a situação investigada da forma mais fidedigna possível, para que o magistrado possa, a partir daí, tomar sua decisão.

Para Heráclito Antônio Mossin (2010, 298), “descobrir a verdade real ou material é catalisar elementos probatórios aptos a demonstrar com segurança imutável quem realmente praticou o crime (...), o modo e o meio como foi executado”.

Esse princípio atribui ao juiz a função de descobrir a verdade dos fatos ocorridos para, com base nela, tomar sua decisão, sendo a verdade real a *causa finalis* da instrução processual e, em última análise, do processo em si (MENDES, 2015, p. 324 e 325).

2.2.6 Princípio do livre convencimento motivado

Esse princípio nada mais é que o sistema de valoração de provas do livre convencimento motivado de modo positivado. Aduz que o magistrado é livre para tomar decisões no curso do processo da forma que entender mais correta, desde que o faça de forma fundamentada nas provas constantes nos autos.

É previsto expressamente no Código de Processo Penal, em seu artigo 155, que aduz que o juiz formará sua convicção a partir da livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão somente em dados colhidos durante o inquérito (BRASIL, 1941).

A livre convicção do magistrado no direito brasileiro requer um exame crítico, minucioso e imparcial de quem o aplica, devendo o juiz desarmar seu espírito de qualquer simpatia ou antipatia, para apreciar a prova livre de qualquer prejulgamento (BULOS, 2000, p. 186).

Cumprido ressaltar que a utilização desse princípio não quer dizer que exista ampla liberdade de apreciação de modo que se atinja as fronteiras do arbítrio, uma vez que o magistrado deverá sempre mencionar os motivos de fato e de direito que o levaram a tomar sua decisão (WENZEL, 2014, p. 05).

2.3 A não hierarquia de provas no processo penal brasileiro e a especial relevância dada à palavra da vítima nos crimes cometidos na clandestinidade

No ordenamento jurídico pátrio, é vedada a hierarquia entre as provas trazidas ao processo. Essa regra deriva do próprio sistema do livre convencimento motivado que, em contraposição ao sistema da prova tarifada, atribui a todos os elementos probatórios o mesmo valor, sendo o julgador livre para decidir, desde que fundamente sua decisão.

Essa ausência de hierarquia entre as provas é prevista no expressamente na exposição de motivos do Código de Processo Penal (VI, BRASIL, 1941), que ensina não haver nenhuma hierarquia prefixada de provas, devendo o juiz formar, livre, honesta e lealmente, a sua convicção.

Eugênio Pacelli (2014, p. 343), sobre o tema, é categórico ao afirmar que realmente não existe hierarquia, não havendo, a priori, a supremacia de uma prova em relação a outra, qualquer que seja o crime investigado. Com efeito, afirma o autor, não se é possível afirmar que a prova testemunhal valha mais que a documental, ou vice-versa, uma vez que todos os meios de prova podem ou não ter aptidão para demonstrar a veracidade do que se propõem.

Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2017, p. 37), ao tratar do tema hierarquia de provas, aduz que, por não ter sido acolhido no ordenamento jurídico brasileiro o sistema da prova tarifada, todos os elementos probatórios de uma ação, sejam testemunhais, documentais ou periciais, poderão influenciar a formação da convicção do juiz, sem que haja qualquer prioridade de uma sobre a outra, no que se refere à capacidade de convencer.

Para o direito brasileiro, portanto, as provas possuem todas a mesma relevância para a formação da certeza do magistrado, estando no mesmo patamar, como preleciona o princípio do livre convencimento motivado.

Entretanto, apesar da ausência de hierarquia entre as provas, a palavra da vítima possui especial relevância no processo penal, tendo em vista que seu depoimento pode ser essencial para a reconstrução do fato delituoso. Esse tratamento diferenciado pode ser visto, em determinados contextos, como uma certa relativização da não hierarquização de provas, já que há prevalência do depoimento do ofendido em relação às demais provas.

Vicente Greco Filho (2012, p. 123), no entanto, ao tratar do assunto, alerta sobre a importância da distinção que deve ser realizada pelo juiz no momento do depoimento da vítima entre os sentimentos contrários que esta demonstra pelo acusado e os dados relevantes para o reconhecimento da verdade e da própria convicção acerca da existência do crime.

Com efeito, a palavra da vítima muitas vezes se torna a principal prova para o embasamento da condenação de um indivíduo, principalmente quando o crime se insere naqueles conhecidos como delitos cometidos na clandestinidade, geralmente ocorridos sem a presença de testemunhas oculares, como é o caso dos crimes contra a dignidade sexual e de alguns crimes contra o patrimônio.

Geralmente, esses crimes que ocorrem sem a presença de terceiros, carecem de provas capazes de atestar indubitavelmente a autoria delitiva, senão a palavra da vítima. Nessas situações, as declarações da pessoa que foi vítima da ação delitiva assume verdadeira presunção de veracidade, uma vez que é a prova mais confiável da autoria do crime.

Nesses casos, há uma certa relativização da ausência de hierarquia entre as provas, uma vez que a jurisprudência e a doutrina brasileiras vêm admitindo que a palavra da vítima, uma vez corroborada com outros elementos de prova, assume especial relevância na instrução processual.

A problemática reside no fato de que nem sempre essa necessidade de outros elementos probatórios é observada, não sendo raros os casos, na seara criminal brasileira, de condenações de réus baseadas unicamente na palavra da vítima, utilizando o magistrado sentenciante como fundamento essa especial relevância das declarações da vítima.

Uma das principais provas utilizadas para a condenação, nesses casos, é o reconhecimento do suspeito realizado pela vítima. Contudo, o reconhecimento de pessoas, principalmente no Brasil, é uma prova frágil, uma vez que os procedimentos que devem ser adotados na colheita desse meio probatório não estão bem delineados pela legislação processual, bem como existem fatores internos e externos que podem influenciar no reconhecimento, como será visto melhor adiante.

3 CONCEITO DE RECONHECIMENTO DE PESSOAS

Reconhecimento de pessoas, no sentido jurídico, é o ato pelo qual um indivíduo verifica e confirma a identidade de alguém que lhe é mostrado, com alguém que já viu e reconhece, em ato processual praticado diante de autoridade policial ou judiciária, conforme requisitos previstos em lei (BARROS, 2018, p. 387).

Mariângela Tomé Lopes (2011, p. 23) define o reconhecimento de pessoas como o meio de prova utilizado com a finalidade de obter identificação de alguém, através de um processo psicológico de comparação com elementos do passado.

O reconhecimento de pessoas é meio de prova - como bem aduz a Exposição de Motivos do Código de Processo Penal -, de procedimento formal, utilizada para formar a convicção do juiz acerca da autoria de determinado fato.

Acerca da palavra reconhecimento, Mariângela Tomé Lopes (2011, p. 24) aduz que esta pode ter vários sentidos podendo, em sentido atécnico, significar “a prática judicial da inspeção de coisas ou lugares, bem como a hipótese em que os peritos chegam à conclusão a respeito de um objeto”.

Já Aury Lopes Júnior (2016, p. 402 e 403) conceitua o reconhecimento de pessoas como sendo um ato através do qual alguém é levado a observar outra pessoa e, recordando o que havia vivenciado em outro contexto, compara as duas experiências. Para o autor, o reconhecer ocorre quando há a coincidência da recordação empírica com essa nova experiência dada em sede de audiência ou de inquérito policial.

O reconhecimento originou-se da prova testemunhal, já tendo sido considerado um elemento desta. Posteriormente, em razão de grandes evoluções nos estudos processuais, chegou-se à conclusão de que se trata de prova independente da testemunhal, em razão das diversas características específicas que o reconhecimento apresenta (LOPES, 2011, p. 30).

O Código de Processo Penal Brasileiro que antecedeu o de 1941, datado de 1832, não trazia previsão do reconhecimento. O Título I, que tratava das provas, dispunha somente sobre a prova testemunhal, documental, confissão, acareação, confrontação, interrogatório, corpo de delito e busca e apreensão, silenciando quanto ao reconhecimento de pessoas e coisas.

O Código de Processo Penal italiano de 1930, conhecido como Código

Rocco, que serviu de matriz ideológica para a produção do Código de Processo Penal Brasileiro de 1941, o reconhecimento era visto como mero indício, podendo o juiz utilizar-se de outros atos com o objetivo de identificação do sujeito ou coisa. Conforme expôs Nicola Triggiani, “o reconhecimento (...) em si não se constitui, portanto, em um meio de prova mas no instrumento processual por meio do qual o juiz recorre para adquirir elementos de prova (...)” (apud LOPES, 2011, p. 45).

O fato é que o reconhecimento de pessoas é meio de prova precário, suscetível a influências de diversos fatores externos, como o pouco tempo de exposição do rosto, a precariedade da iluminação do local, a presença de um maior número de agressores, dentre outros, que podem contribuir para diminuir a exatidão do reconhecimento e, conseqüentemente, aumentar as chances de erro, havendo inclusive a possibilidade de falsos positivos (DIGES, PEREZ-MATA apud VIEIRA, 2019, p. 358).

3.1 Breve análise do reconhecimento de pessoas à luz do direito comparado

É possível apontar, na legislação brasileira, várias inconsistências que vão de encontro ao que há de mais recente no direito comparado. Entre elas, pode-se citar a recomendação de que todo procedimento seja gravado em vídeo para posterior utilização pelo Poder Judiciário, bem como a necessidade de alinhamento das pessoas a serem submetidas ao reconhecimento por terceiro que não saiba qual delas é o suspeito (STEIN, 2015, p. 36).

Diferentes ordenamentos jurídicos têm diferentes regras e procedimentos para a realização do reconhecimento pessoal. Cada uma dessas distinções pode ser posta em contraposição ao brasileiro para que se possa chegar à conclusão de quais são as mudanças necessárias para que o sistema nacional se torne o mais ideal possível, com o menor número de erros de reconhecimento.

3.1.1 O *identification parade* do direito inglês

O ordenamento jurídico inglês traz previsão expressa do reconhecimento de pessoas em seu *Code of Practice for Identification of Persons by Police Officers*, sendo este reconhecimento realizado exclusivamente por policiais. Esse Código

prelucida a possibilidade de identificação por meio dos seguintes procedimentos: a *identification parade*, a *group identification*, a *video filme identification*, a *confrontation* e a *street identification*.

Maria Elizabeth Queijo (2017, LIVRO DIGITAL), ao analisar o reconhecimento de pessoas no direito inglês, ressalta que sua legislação indica que o suspeito deverá receber uma série de informações, dentre elas a de que ele não é obrigado a consentir com o procedimento de reconhecimento. Se assim ocorrer e ele não consentir, a polícia poderá realizar o reconhecimento através de sua imagem ou de um grupo de imagens do qual a dele faça parte.

A recusa em participar do reconhecimento pode ser utilizada como prova no julgamento. Ainda, se houver razoável suspeita sobre alguém e esta pessoa não colabora com o procedimento de reconhecimento, a polícia poderá capturar suas imagens sem que haja o advertimento de seus direitos previstos legalmente.

3.1.2 O reconhecimento no direito italiano

Como já citado, o Código de Processo Penal italiano de 1930 influenciou em vários aspectos o Código de Processo Penal Brasileiro. Entretanto, à diferença deste, o processo penal italiano se modernizou e, hoje, está em vigor uma legislação datada de 1988, bem mais recente que a vigente no Brasil.

Quanto ao reconhecimento de pessoas, Niccola Triggiani traz a diferenciação entre os termos *reconhecimento* (*ricognizione*) e *reconhecimento* (*ricognoscimento*), existentes no sistema jurídico italiano. Para o autor, não obstante ambas as palavras sejam empregadas com o sentido de ato *reconhecitivo*, às vezes elas podem designar fenômenos diferentes. Por fim, a palavra utilizada para o procedimento do reconhecimento de pessoas no direito italiano é *reconhecimento*, que é definido como um complexo ato processual que tem por objetivo confirmar a identidade de uma pessoa ou coisa (APUD LOPES, 2011, p. 25).

O reconhecimento de pessoas no direito italiano é realizado na fase de instrução, após o recebimento da peça acusatória, quando, então, já se forma um processo criminal. Esta fase é sempre presidida por um Juiz e tem a finalidade de formar elementos de prova. A lei processual penal da Itália trata do assunto de forma bem extensa e detalhada, cuja não observância acarreta na nulidade do

procedimento, uma vez que trata-se de prova crucial à formação do convencimento do magistrado (LOPES, 2011, p. 120).

O Código de Processo Penal italiano permite que sejam admitidas outras formas de documentação do procedimento de reconhecimento além da elaboração do auto, como filmagens e fotografias, o que torna possível observar se foram respeitadas as regras previstas em lei. (LOPES, 2011, p. 57).

3.1.3 O reconhecimento no direito norte-americano

O Supremo Tribunal norte-americano entende que o direito ao *due process*, ou processo justo, inclui o direito a não ser objeto de procedimentos policiais que criem um irreparável erro de identificação, sendo necessário, para que o suspeito seja colocado em uma linha de identificação, que haja no mínimo uma *reasonable suspicion*, uma suspeita razoável (SOUSA, 2007, p. 22).

A Sexta Emenda da Constituição Americana é o sustentáculo para a exigência da presença de advogado para que o suspeito seja submetido ao *line up*, se os procedimentos formais já tiverem sido iniciados. A modalidade *line up* de reconhecimento consiste em posicionar a pessoa suspeita cujo reconhecimento de objetiva ao lado de outras pessoas, de preferência com semelhanças físicas com aquela, e pedir que o reconhecedor aponte qual delas reconhece. Como a maior parte dos *line ups* ocorrem antes de haver uma acusação formal contra o suspeito, essa norma encontra pouca aplicação prática (2007, p. 23).

No ano de 1999, o Departamento de Justiça dos Estados Unidos editou um protocolo que visava orientar a ação dos agentes do sistema de justiça criminal na condução do procedimento de identificação de suspeitos, objetivando aumentar a precisão, a confiabilidade e a disponibilidade das informações que se originavam desse meio de prova (MARQUES, 2014, p. 25).

O referido protocolo indica como a polícia deve proceder em um primeiro contato com a vítima ou a testemunha. Ele direciona a autoridade a não agir de maneira sugestiva, uma vez que assim se pode distorcer a percepção da vítima ou testemunha, e buscar coletar informações acerca do fato e do autor. (MARQUES, 2014, p. 27).

Esse guia também traz a previsão do reconhecimento por fotografia,

regulamentando-o. Indica, por exemplo, que o álbum de fotografias - o *mug book*, como é conhecido nos Estados Unidos - contenha somente imagens do mesmo formato, sendo contraindicado, por exemplo, que no mesmo livro haja fotos com imagens coloridas e preto e branco. Por fim, ressalta que separar as fotografias por grupos, de raça, cor, idade ou sexo, por exemplo, pode influir na credibilidade da identificação (MARQUES, 2014, p. 27).

3.1.4 O reconhecimento no direito português

O Código de Processo Penal português, de modo semelhante ao brasileiro, prevê, em seu artigo 147, que a pessoa que realizará o reconhecimento deverá ser convidada a descrever a pessoa a ser reconhecida, devendo ser ouvida em sede de declarações anteriormente. Deverá, ainda, ser questionada se já viu a pessoa a ser reconhecida antes e, se sim, em que condições.

No mesmo artigo, há a previsão de que, se o reconhecedor não tiver certeza sobre a pessoa suspeita, deverá ser providenciada nova rodada de reconhecimento, com pessoas diversas da primeira vez, com características físicas semelhantes (FRANÇA, 2015, p. 13).

O Código de Processo Penal português indica, ainda, que esse reconhecimento deverá ser realizado colocando-se todas as pessoas lado a lado - vê-se, portanto, que há a escolha da modalidade *line up* - devendo, se possível, apresentar-se nas mesmas condições em que a pessoa a ser identificada poderia ter sido vista pela pessoa que realiza o reconhecimento. Deverá, então, ser o reconhecedor indagado se reconhece alguma das pessoas a ele mostradas e, sim, qual delas (FERNANDES, 2017, LIVRO DIGITAL).

Por fim, o dispositivo menciona que, se não forem seguidos os procedimentos indicados na lei, o reconhecimento ou os resultados obtidos a partir dele não poderão ser utilizados como meio de prova. Ainda, a legislação aduz que, se a identificação for cabal já no primeiro contato do reconhecedor com o suspeito, resta dispensada a colocação de pessoas com semelhanças físicas a este (FRANÇA, 2015, p. 13).

3.2 Previsão legal do reconhecimento de pessoas no direito brasileiro

O reconhecimento de pessoas é previsto nos artigos 226 e 228 do Código de Processo Penal Brasileiro, em seu capítulo VII, sendo encontrado também nesses dispositivos o procedimento correto para sua realização, que deverá ser observado no caso concreto.

Segundo Mariângela Tomé Lopes (2011, p. 154), o reconhecimento de pessoas deveria ser alvo de uma regulamentação bem específica, por ser um dos meios de prova mais falíveis do sistema probatório, o que não acontece no direito brasileiro.

As formalidades de que se cerca o reconhecimento de pessoas são, de certo modo, a própria garantia de possibilidade de utilização desse meio de prova. O reconhecimento deve ser realizado de acordo com a forma prevista no artigo 226 do Código de Processo Penal, sob pena de nulidade do ato (FRAGOSO, 1978, p. 29).

O capítulo do Código de Processo Penal Brasileiro que trata sobre o reconhecimento pessoal ainda se encontra com sua redação original, datada de 1941, não tendo havido qualquer alteração em seu texto (STEIN, 2015, p. 36). Logo, é notório que o texto não acompanhou as mudanças ocorridas nas diversas áreas que podem ter influência no ato de reconhecimento de pessoas.

Os incisos do artigo 226 da Lei Penal Adjetiva informam, de maneira sucinta, os procedimentos a serem seguidos quando do reconhecimento de pessoas. São somente quatro incisos, que tratam de maneira mais breve do que o recomendado esse meio de prova.

O inciso I do artigo 226 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) determina que à pessoa que realizará o reconhecimento deverá ser solicitado que descreva quem será reconhecido, da forma mais detalhada possível.

Guilherme de Souza Nucci (2016, p. 456), ao analisar o inciso I do artigo 226 do Código de Processo Penal, afirma que a pessoa que realizará o reconhecimento deverá ser convidada a descrever a pessoa que reconhecerá. Isso se dá, segundo o autor, para que o processo fragmentário da memória se torne conhecido, isto é, para que o juiz perceba se o reconhecedor tem a mínima fixidez. Isso significa dizer que a pessoa que reconhece deve guardar o núcleo central do indivíduo que pretende reconhecer: se descreve uma pessoa alta, não poderá

reconhecer uma pessoa baixa; se descreve uma pessoa negra, não poderá reconhecer uma pessoa branca, e assim por diante.

O Código de Processo Penal adotou procedimento conhecido como *line up*, no qual vários indivíduos são alinhados, lado a lado, para que a testemunha aponte o possível autor do crime dentre elas (STEIN, 2015, p. 36).

Entretanto, a Lei Penal Adjetiva não obriga que o reconhecimento se dê dessa forma, uma vez que seu artigo 226, em seu inciso II, prevê que a pessoa cujo reconhecimento se pretender será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança para que o reconhecedor a aponte dentre as demais (BRASIL, 1941).

A escolha dessa expressão se possível abriu margem para que o reconhecimento seja feito na modalidade conhecida como *show up*, que consiste em colocar o suspeito em frente à vítima ou testemunha e indagar se ela o reconhece. Esse método é altamente sugestivo, pois o reconhecedor sente-se impelido a acreditar que aquela pessoa que lhe é apresentada é o autor do fato investigado, podendo ocorrer um erro honesto (VIEIRA, 2019, p. 361).

Para Guilherme de Souza Nucci (2016, p. 457), a expressão se possível refere-se unicamente à necessidade de colocar-se pessoas semelhantes ao suspeito, e não à obrigatoriedade de colocar várias pessoas lado a lado. Isso porque não será sempre possível existirem no local pessoas que guardem semelhanças com a pessoa a ser identificada devendo, nesse caso, serem posicionadas pessoas que não possuem essas semelhanças, mas não abster-se de fazê-lo.

Não obstante o posicionamento majoritário do autor, a realidade do processo penal brasileiro acaba por afastar a necessidade do *line up*, sendo o reconhecimento de pessoas realizado na maioria das vezes na modalidade *show up*.

O inciso III do artigo 226 do Código de Processo Penal traz a previsão de que, caso o reconhecedor tenha motivos para recear algum tipo de intimidação ou outra influência, deve-se providenciar o isolamento entre esta e a pessoa que será reconhecida (BRASIL, 1941).

O parágrafo único do mesmo dispositivo, entretanto, traz a inaplicabilidade desse isolamento na fase de instrução criminal ou na sessão do plenário. Por oportuno, frise-se a lição de Guilherme de Souza Nucci, que argumenta que a vedação trazida por esse parágrafo é incompatível com a realidade e com os princípios

processuais.

Por fim, o inciso IV do artigo 226 do Código de Processo Penal traz a previsão de lavratura de auto pormenorizado, subscrito pela autoridade e pela pessoa que realizou o reconhecimento, bem como por duas testemunhas presenciais (BRASIL, 1941).

Entretanto, não são raras as vezes em que o auto de reconhecimento pessoal não segue a regra prevista em lei, uma vez que é frequente o uso de modelos pelas delegacias, sendo perdidas todas as nuances do caso concreto, como por exemplo observações acerca das características do suspeito trazidas pelo reconhecedor que podem ser cruciais para a elucidação da autoria do crime.

Rafael Francisco França (2015, p. 07) traz destaque, ainda, para a ausência de regulamentação do procedimento a ser adotado tanto antes quanto durante e após o reconhecimento, como o número mínimo de pessoas - o Código silencia sobre a quantidade, apenas deixando claro que deverá haver mais de um indivíduo -, a sequência de entrada das pessoas a serem reconhecidas no local a ser utilizado para o reconhecimento, as condições de repetição do ambiente, de roupas, bem como das características físicas do suspeito, a presença do advogado do suspeito, a prévia comunicação ao juiz, à defesa e ao representante do Ministério Público para a realização das sessões, etc.

3.3 Polêmicas doutrinárias acerca do reconhecimento de pessoas no processo penal brasileiro

O reconhecimento de pessoas é matéria cercada de assuntos controversos, principalmente pela sucintez com que é abordado pelo Código de Processo Penal. Isso porque, sendo regulamentado por tão poucos dispositivos, natural que surjam brechas legislativas que causam polêmicas sobre o que é ou não possível dentro do campo do reconhecimento, bem como qual é a forma de realizá-lo.

Nesse tópico serão analisadas as principais controvérsias e polêmicas abordadas pela doutrina pátria quanto ao reconhecimento de pessoas, bem como eventuais progressos que estão sendo feitos a fim de dirimir algumas dessas dúvidas.

3.3.1 O reconhecimento fotográfico

A validade do reconhecimento de pessoas realizado por meio fotográfico é tema controverso na doutrina e na jurisprudência.

Guilherme de Souza Nucci (2015, p. 456), ao abordar o tema, entende que o reconhecimento fotográfico não pode ser utilizado como prova direta, mas sim indireta, configurando um mero indício. Aduz, ainda, que se o procedimento for realizado em conformidade com o que predispõe o artigo 226 do Código de Processo Penal, esse reconhecimento fotográfico tornar-se-á mais confiável, ainda que jamais absoluto.

Aury Lopes Júnior (2016, p. 403) afirma que o reconhecimento por fotografia se trata de verdadeira prova ilícita e, portanto, inadmissível no processo penal. Defende o autor, entretanto, que essa modalidade de reconhecimento poderá ser realizada como ato preparatório para o reconhecimento pessoal - como em substituição à descrição a ser feita pelo reconhecedor prevista no inciso I do artigo 226 do Código de Processo Penal -, sem prejuízo deste, mas nunca de modo substitutivo, ou como uma prova inominada.

Antonio Scarance Fernandes (2017, LIVRO DIGITAL) entende que o reconhecimento fotográfico é “um meio de prova irritual, uma vez que ocorre a substituição de um meio de prova por outro, ou seja, ocorre a colheita de prova típica sem a observância do rito previsto”. Conclui o autor, portanto, que esse reconhecimento se trata de meio de prova inválido.

Uma das consequências do reconhecimento de pessoas realizado por meio fotográfico é a criação do chamado álbum de fotografias nas delegacias de polícia.

É prática bastante comum nas delegacias que os suspeitos sejam fotografados, bem como que essas fotografias fiquem em um acervo do departamento policial. Esse acervo pode ser utilizado para a realização de futuros reconhecimentos por vítimas e testemunhas, dos criminosos mais perigosos e reincidentes. Esse reconhecimento fotográfico é utilizado como prova indireta, configurando mero indício (SAUTHIER, 2012, p. 10).

3.3.2 O direito de não produzir provas contra si mesmo e o reconhecimento de pessoas

O princípio do *nemo tenetur se detegere* aduz que ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo, não sendo o indivíduo obrigado a participar da produção de prova que possa reverter contra si.

Apesar de não ser previsto de forma expressa no ordenamento jurídico brasileiro, esse princípio é extraído de outros textos normativos, como Pactos e Convenções Internacionais, bem como pode ser deduzido a partir dos princípios do devido processo legal, da presunção de inocência, da ampla defesa e do direito ao silêncio (LOPES, 2011, p. 59 e 60).

A relação desse princípio com o reconhecimento de pessoas se dá porque este último se trata de uma prova que depende da colaboração do acusado, uma vez que não é possível a realização do reconhecimento pessoal do suspeito sem a participação deste.

Existe controvérsia sobre o assunto, posto que o reconhecimento não configura uma prova que necessita de intervenção corporal por parte do acusado - como é o caso do exame grafotécnico, etílico, acareação, entre outros - não exigindo qualquer esforço físico por parte deste, bastando sua presença física, situação em que o suspeito é visto como mero objeto de prova (LOPES, 2011, p. 62 e 63).

Entretanto, segundo o princípio do *nemo tenetur se detegere*, o acusado não é obrigado a participar de qualquer produção de prova que possa causar-lhe prejuízo, e aí se inclui participar, como indivíduo a ser reconhecido, do reconhecimento de pessoas.

Mariângela Tomé Lopes (2011, p. 63), afirma que o princípio de não produzir provas contra si mesmo não é absoluto, devendo-se procurar um equilíbrio entre o interesse público e o privado que, ao mesmo tempo, evite o engessamento da investigação sem prejudicar o direito de defesa do acusado.

Nesse sentido, Nereu José Giacomolli (2016, p. 229), preleciona que qualquer restrição a este princípio deverá ser prevista em uma lei adequada à convencionalidade e à constitucionalidade, isto é, que não elimine ou afete o conteúdo essencial do direito restringido mediante as reservas legal e jurisdicional.

Contudo, o Código de Processo Penal Brasileiro, em seu artigo 260, prevê

que o acusado que não comparecer ao reconhecimento ou a outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, deverá ser conduzido coercitivamente (BRASIL, 1941).

Alguns autores entendem que a condução coercitiva nos casos de não comparecimento ao reconhecimento pessoal não fere o princípio do *nemo tenetur se detegere*, uma vez que, nesse procedimento, o suspeito é visto como mero objeto de prova, não sendo exigido nenhum comportamento ativo de sua parte. Entretanto, apesar da obrigatoriedade do acusado de comparecer ao reconhecimento, este não poderá ser compelido a praticar movimentos, como sorrir, levantar ou abaixar a cabeça, ficar de lado, etc., posto que isso exigiria uma conduta ativa (LOPES, 2011, p. 81).

Para Aury Lopes Júnior, deve ser respeitado no momento do reconhecimento pessoal o direito do acusado ao silêncio, bem como o de não produzir provas contra si mesmo, podendo este se negar, no todo ou em parte, do ato, sem que isso lhe acarrete qualquer presunção ou consequência prejudicial. Contudo, a partir da concordância válida e expressa do suspeito, poderão ser praticados todos os atos de reconhecimento, tais como os de posicionar-se de determinada maneira, mover-se, sorrir, etc.

3.3.3 A influência das falsas memórias no reconhecimento de pessoas

O fenômeno conhecido como falsas memórias é amplamente estudado na esfera da psicologia jurídica, mais especificamente na área da psicologia do testemunho, e é extremamente ligado ao reconhecimento de pessoas no processo penal.

As falsas memórias são a capacidade que o cérebro humano possui de se recordar de situações que de fato não ocorreram, ou ocorreram de modo distinto ao gravado na recordação. Lilian Milnitsky Stein (2010, p. 19), ao tratar do tema, aduz que essas falsas lembranças podem ser brilhantes, bem detalhadas, e até mesmo mais vívidas que as memórias verdadeiras de uma pessoa.

Cíntia Marques Alves e Ederaldo José Lopes (2007, p. 46) definem as falsas memórias como lembranças de eventos que não ocorreram, de situações não presenciadas, de lugares jamais vistos, ou então, de lembranças distorcidas de algum evento. São memórias que vão além da experiência direta e que incluem

interpretações ou inferências ou, até mesmo, contradizem a própria experiência.

O processo mnemônico está ligado às informações adquiridas através de experiências e situações fáticas. Devido à grande quantidade de conhecimentos adquiridos durante a vida, as imagens não são retidas na memória de modo totalmente nítido, exatamente como surgiram na vida real, e isso se dá porque fatores externos, bem como internos - aqui se incluem as emoções que a pessoa que se recorda associa àquela memória - influenciam no modo como essa lembrança é armazenada.

Nesse sentido, Antônio Damásio (LIVRO DIGITAL, p. 119) preleciona que

As imagens não são armazenadas sob a forma de fotografias fac-similares de coisas, de acontecimentos, de palavras ou de frases. O cérebro não arquiva fotografias Polaroid de pessoas, objetos, paisagens; nem armazena fitas magnéticas com música e fala; não armazena filmes de cenas de nossa vida; nem retém cartões com “deixas” ou mensagens de teleprompter do tipo daquelas que ajudam os políticos a ganhar a vida. Em resumo, não parecem existir imagens de qualquer coisa que seja permanentemente retida, mesmo em miniatura, em microfichas, microfilmes ou outro tipo de cópias. Dada a enorme quantidade de conhecimento que adquirimos durante a vida, qualquer tipo de armazenamento fac-similar colocaria provavelmente problemas insuperáveis de capacidade. Se o cérebro fosse como uma biblioteca convencional, esgotaríamos suas prateleiras à semelhança do que acontece nas bibliotecas.

As falsas memórias não são fantasias criadas pela mente humana, mas sim semelhantes às memórias verdadeiras, tanto cognitiva quanto neurofisiologicamente. A repetição da evocação das diversas misturas de memórias, somadas à exclusão parcial de algumas delas, podem levar ao surgimento das falsas memórias (SOUZA, SOUZA e MENUZZI, 2016, p. 29)

Portanto, infere-se que o cérebro humano é incapaz de adquirir novas lembranças e armazená-las de modo perfeito, sendo essa recordação suscetível a influências internas e externas, que podem levar a uma falsa percepção do que realmente aconteceu.

Aury Lopes Júnior e Cristina Carla di Gesu (2008, p. 04) ressaltam a tendência da mente humana de guardar apenas a emoção do acontecimento, não se recordando justamente o que seria mais importante a ser relatado no processo, ou seja, a memória cognitiva, provida de detalhes técnicos e despida de contaminação, tais como a emoção, o subjetivismo ou o juízo de valor.

Estudos apontam que as falsas memórias são responsáveis por fazer com que pessoas se recordem impecavelmente de situações que não aconteceram de fato,

ou aconteceram de maneira muito diferente do que é lembrado. Lilian Milnitsky Stein (2010) cita o exemplo de uma senhora que presencia um assalto a uma loja, tendo apenas uma visão do perfil do criminoso. A autora afirma que, ao notar que o que ocorria no estabelecimento era um crime, a senhora pode ter tido sua excitabilidade aumentada, conseqüentemente alterando seu estado emocional e sua atenção, influenciando a forma como seu cérebro armazenou esse evento.

Para a autora, portanto, no momento em que se deu conta de que estava presenciando um assalto, a senhora pode ter se ativado muito emocionalmente, já podendo alterar a sua memória do ocorrido. Logo, ao ver uma foto no jornal de uma pessoa presa por praticar roubos a lojas, esta poderá associar o indivíduo da fotografia ao que praticou o crime por ela presenciado, recordando-se claramente da pessoa do jornal como a autora do assalto que testemunhou.

Esse exemplo mostra, de forma clara, como as falsas memórias interferem no reconhecimento pessoal, uma vez que ressalta como pessoas podem se recordar e atribuir condutas criminosas a sujeitos que não as praticaram, já que vítimas de crimes geralmente passam por uma violenta emoção e dificilmente se lembrarão dos fatos e pessoas envolvidas na infração com exatidão.

O problema se agrava quando muito tempo se passa entre a data do fato e a data do reconhecimento, posto que as memórias têm tendência a se desvanecer. A Constituição Federal assegura, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, a razoável duração do processo que, se obedecida, diminui os riscos de falsas memórias decorrentes do decurso temporal (BRASIL, 1988).

É importante, ainda, saber distinguir a falsa memória de uma mentira deliberada, uma vez que, na primeira, o indivíduo sinceramente acredita que viveu aquele fato, enquanto na segunda, ele é consciente de que o fato narrado não ocorreu, embora sustente a história por alguma razão particular.

Aury Lopes Júnior (2016, p. 405) traz destaque, ainda, para o fenômeno conhecido como transferência inconsciente como um dos provocadores das falsas memórias. Esse fenômeno consiste em uma testemunha ou vítima apontar como autor do crime uma pessoa inocente que viu em momento concomitante ou próximo ao momento do cometimento do delito.

O autor cita, ainda, o efeito compromisso, que se configura quando uma testemunha ou vítima realiza um reconhecimento incorreto por fotografia e,

posteriormente, realiza o reconhecimento pessoal e ratifica o feito anteriormente, pois tende a manter o compromisso firmado anteriormente.

4 AS CONSEQUÊNCIAS DO ERRO NO RECONHECIMENTO DE PESSOAS

O reconhecimento de pessoas é meio de prova utilizado de forma ampla no ordenamento jurídico brasileiro, muitas vezes de forma indiscriminada. A ausência da observância do procedimento previsto em lei e a sucintez com que o assunto é tratado, silenciando sobre diversos aspectos importantes dessa prova, abre margem para que ocorram erros no reconhecimento de suspeitos.

O tempo no cárcere traz diversas consequências desastrosas à vida daqueles que nele se veem de forma injusta, situações estas que serão retratadas de forma mais detalhada ao longo deste capítulo.

4.1 Casos concretos de condenações injustas em decorrência do erro no reconhecimento de pessoas

No Brasil, não são raros os erros de reconhecimento de pessoas que, por diversas vezes, resultam na prisão preventiva ou até mesmo na condenação de inocentes. Nesse capítulo, serão trazidos três casos concretos em que houve a prisão ou condenação injusta de réus baseada em reconhecimentos das vítimas.

Apesar de, em todos os casos narrados, haverem indícios que apontavam a inocência desses homens, foi proferida sentença condenatória apoiada, unicamente, no reconhecimento realizado pela vítima. Todos os casos trazidos referem-se a crimes contra a dignidade sexual, geralmente cometidos na clandestinidade. Como já visto, nessas situações, a palavra da vítima – aqui incluído o reconhecimento do suspeito realizado por esta – assume uma especial relevância na instrução processual.

Posteriormente, esses réus declarados inocentes e suas condenações foram anuladas e prisões preventivas revogadas, não tendo, entretanto, sido apagadas as consequências que o tempo no cárcere trouxe às vidas dessas pessoas.

4.1.1 O caso de Antônio Cláudio Barbosa de Castro

Em 2014, na cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará, uma série de abusos sexuais cometidos por um homem em uma motocicleta vermelha, que ficou conhecido como o Maníaco da Moto, assustou a população. Os crimes eram

realizados com o mesmo *modus operandi*: o homem, armado com uma faca, abordava mulheres pelas ruas de Fortaleza e as forçava a praticar atos libidinosos.

No total, foram oito ataques dos quais a polícia tomou conhecimento, de mulheres de 11 a 24 anos. Uma das vítimas, uma menina de 11 anos de idade, reconheceu o borracheiro Antônio Cláudio Barbosa de Castro, pela voz, como seu abusador, em um salão de beleza da cidade. Em pó, conseguiu uma fotografia do suspeito, que acabou se espalhando entre as outras vítimas, que também reconheceram o homem como o que as atacou. Diante dos relatos das mulheres, a polícia decretou a prisão preventiva de Antônio Cláudio (DIÁRIO DO NORDESTE, 2019).

Duas inspetoras da Polícia Civil que atuaram no caso e o próprio delegado atentaram para um fato que contribuía com a alegação de inocência trazida por Antônio Cláudio: o criminoso que abordou a vítima de 11 anos, que havia sido filmado por uma câmera de segurança nas proximidades do local onde ocorreu o crime, tratava-se de um homem alto, de cerca de um metro e oitenta de altura, enquanto o borracheiro preso possuía um metro e cinquenta e nove centímetros (DIÁRIO DO NORDESTE, 2019).

Durante a instrução processual, sete das oito mulheres recuaram e desistiram de acusar Antônio Cláudio, por afirmar que este não seria o autor dos crimes de que foram vítimas.

A menina que realizou o primeiro conhecimento, contudo, manteve sua palavra, tendo o borracheiro sido condenado à pena de nove anos de reclusão pelo crime de estupro de vulnerável (DIÁRIO DO NORDESTE, 2019).

No ano de 2019, a Defensoria Pública do Estado do Ceará, em parceria com a associação sem fins lucrativos *Innocence Project*, ingressou com uma revisão criminal no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, buscando a absolvição de Antônio Cláudio Barbosa de Castro. O pedido foi fundamentado em dois laudos elaborados por peritos forenses que atestavam que o apenado não poderia se tratar da mesma pessoa da imagem da câmera de segurança, devido à diferença de altura (FOLHA DE SÃO PAULO, 2019).

A defesa alegou, ainda, que os ataques continuaram mesmo após a prisão de Antônio Cláudio, com o mesmo *modus operandi*, tendo uma mulher sido estuprada em abril de 2015 e outra em janeiro de 2016. A polícia, inclusive, inclusive capturado

outro suspeito, reconhecido por duas vítimas de casos cujas autorias era anteriormente atribuídas a Antônio Cláudio (DIÁRIO DO NORDESTE, 2019).

Havia, ainda, a prova trazida pela defesa de que Antônio Cláudio não possuía, à época do crime, uma motocicleta como a descrita pelas vítimas; ele havia vendido sua motocicleta vermelha cerca de seis meses antes dos ataques.

Flávia Rahal, advogada atuante do *Innocence Project* e uma das defensoras de Antônio Cláudio, em entrevista ao canal de notícias G1, afirma que acredita que a vítima tenha sido influenciada por falsas memórias ao reconhecer o homem como seu abusador:

“Não estamos falando de um reconhecimento feito por má fé. Ela foi vítima de abuso, deve ser uma coisa que deixa marcas muito doloridas. E quando ela viu a foto dele [Antônio], se convenceu que ele era a pessoa que a atacou. No momento em que ela se convence – tem uma tese de direito com psicologia que fala da falta de memória – ela interioriza que foi ele.” (G1, 2019).

No dia 29 de julho de 2019, por maioria dos votos, os desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará decidiram anular a sentença condenatória de Antônio Cláudio, por entenderem que restou comprovado que o homem não se tratava do criminoso retratado na imagem da câmera de segurança (FOLHA DE SÃO PAULO, 2019).

4.1.2 O caso de Héberson Lima de Oliveira

Em 2003, o auxiliar de serviços gerais Héberson Lima de Oliveira foi preso em Manaus/AM, acusado de ter estuprado a filha de nove anos de idade de seu vizinho, com o qual havia tido um prévio desentendimento (O GLOBO BRASIL, 2016).

Héberson Lima foi reconhecido pela vítima como autor do crime, apesar de suas características físicas não baterem com a descrição dada pela menina inicialmente – ela teria descrito que o homem que a atacou era “moreno claro, tinha cabelos enrolados, a arcada dentária saliente e que ele não tinha os dentes caninos” (Ilmair Faria em entrevista a UOL).

Segundo o que Héberson afirma, os policiais responsáveis pelo caso teriam levado a vítima para circular pelo bairro com o objetivo de que ela reconhecesse o suspeito de cometer o crime. A menina teria apontado para Héberson Lima, que bebia em um bar, tendo os policiais posteriormente ido a sua casa e o levado à delegacia,

ocasião em que a criança o reconheceu novamente.

A defensora pública Ilmair Faria, responsável pela defesa de Héberson, aduz que não havia flagrante nem mandado de prisão no momento da apreensão, tendo o mandado sido expedido somente no dia seguinte (UOL). Héberson Lima admitiu, na delegacia, ter passagens pela polícia por furtos e brigas de gangues, mas se declarava inocente pelo estupro de vulnerável.

O amazonense foi mantido encarcerado por dois anos e sete meses, em uma cela destinada a suspeitos de crimes contra a dignidade sexual. Não obstante, foi violentado por outros sessenta detentos e adquiriu o vírus HIV (COIMBRA, PRADO, 2018, p. 15).

Após ser procurada pela família de Héberson Lima, a defensora Ilmair Faria, analisando os autos, encontrou diversas contradições nas provas produzidas durante a instrução. A maior delas, a ausência de semelhanças físicas entre o acusado e o homem descrito pela vítima, ensejou o requerimento de um laudo ao Instituto Médico Legal que foi realizado somente onze meses após o pedido (UOL).

O referido laudo atestava que Héberson Lima não era possuidor das características apontadas pela criança, o que, somado à fragilidade das demais provas, foi suficiente para que o homem fosse declarado inocente.

Contudo, as consequências do cárcere permaneceram na vida do homem, que após a saída da prisão, enfrentou um divórcio, perdeu o emprego e precisou se submeter a tratamento para o HIV (DIÁRIO ONLINE, 2018).

Em setembro de 2013, Héberson Lima ingressou com uma ação judicial visando uma indenização do Estado no valor de R\$ 170.000,00 para seus dois filhos pelos prejuízos que a prisão do pai teria lhes causado. A ação foi negada, tendo a defesa recorrido e vencido por unanimidade em segunda instância, sendo o Estado condenado a pagar a quantia de R\$ 135.000,00 (UOL).

O Governo do Amazonas, no entanto, recorreu da decisão ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, alegando que Héberson não foi vítima de nenhum ato ilegal cometido pelo Estado, bem como que uma indenização nesse caso configuraria enriquecimento injusto. O STJ não conheceu do recurso especial e manteve a indenização.

Veja-se a ementa da decisão:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. PRISÃO CAUTELAR E POSTERIOR ABSOLVIÇÃO. PRAZO EXCESSIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

CABIMENTO. VALOR ARBITRADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Os artigos 21, 128 e 460 do CPC/1973 (e a tese a eles vinculadas), não foram objeto de juízo de valor pela Corte de origem, inclusive após a oposição dos embargos de declaração, o que acarreta o não conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, consoante o disposto na Súmula 211/STJ.

2. O Tribunal de origem, após ampla análise de contexto fático-probatório, concluiu pelo cabimento da indenização por danos morais, na medida em que "a manutenção da prisão preventiva por prazo excessivo e, ao fim, o julgamento por ausência de provas, fere a dignidade da pessoa humana que suporia o cárcere, bem como de seus familiares com sua ausência". A revisão de tal entendimento esbarra na Súmula 7/STJ. 3. O valor fixado a título de danos morais (100 salários mínimos para cada um dos dois autores), não se afigura exorbitante, de forma que o acolhimento da pretensão recursal demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1655800/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018)

Nesse caso, fica claro que o erro no reconhecimento de pessoas trouxe sequelas à vida de Héberson Lima que vão muito além da privação de liberdade que este sofreu. Além do vírus que contraiu no tempo em que esteve encarcerado, ainda precisou travar uma luta judicial contra o Estado a fim de compensar aos filhos o tempo em que precisou manter-se afastado, tendo esse direito negado por tratar-se, alegadamente, de um enriquecimento ilícito.

4.1.3 O caso de Israel de Oliveira Pacheco

Em 14 de maio de 2008, em Lajeado/RS, uma jovem de 20 anos e sua mãe foram atacadas em sua residência por um homem encapuzado e armado com uma faca. O homem rendeu ambas as vítimas e as amarrou com fita adesiva, deixando a mãe em um quarto e levando a jovem para outro cômodo com o objetivo de violentá-la (FOLHA DE SÃO PAULO, 2018).

Após iniciados os abusos, a vítima fingiu estar tendo um ataque de asma e solicitou ao seu abusador que permitisse que ela fosse beber um copo de água, no que recebeu resposta positiva. Aproveitando-se da oportunidade, a mulher correu e trancou-se em um cômodo com a mãe, onde começaram a gritar por socorro. Um vizinho escutou e avisou que estava chamando a polícia, momento em que o criminoso evadiu-se levando um computador, um celular e outros objetos avaliados

em mais de quatro mil reais (FOLHA DE SÃO PAULO, 2018).

Ambas as vítimas foram seguras ao afirmar que haviam sido atacadas por um só criminoso, informação essa corroborada com as de dois seguranças das proximidades, que disseram ter visto um único homem suspeito nas redondezas. O criminoso provavelmente se machucou ao entrar pelo telhado da casa, uma vez que havia uma mancha de sangue em uma colcha de cama (FOLHA DE SÃO PAULO, 2018).

Somente duas semanas após o crime, Israel Pacheco de Oliveira é preso na estação rodoviária da cidade, tendo sido reconhecido pelas duas vítimas. Suas características físicas também eram compatíveis com o homem descrito pelas mulheres (GAUCHAZH, 2018). As palavras que constam no termo de reconhecimento são idênticas, o que configura claro indício de que o procedimento previsto pelo Código de Processo Penal não foi seguido de forma adequada.

A polícia localizou pessoas que informaram ter comprado bens roubados da vítima de Jackson Luis da Silva, que afirmou que havia ido à casa abordada para cometer o crime, mas que teria ficado aguardado fora da residência, enquanto Israel teria entrado, estuprado a vítima e roubado os objetos. Jackson acabou sendo condenado apenas pelo crime de receptação, tendo sua pena privativa de liberdade sido convertida em restritivas de direitos (GAUCHAZH, 2018).

Apesar de haver nos autos exame de DNA que comprovava que o sangue encontrado no local do crime não era compatível com o do réu, Israel Pacheco de Oliveira foi condenado pelos crimes de estupro e roubo à pena de treze anos e nove meses de reclusão, tendo o *quantum* da pena sido reduzido em sede de apelação para onze anos e seis meses em regime fechado (GAUCHAZH, 2018).

Em 2018, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar Recurso Ordinário em Habeas Corpus interposto pela defesa de Israel Pacheco, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio, reverteu a condenação e absolveu o réu das imputações que lhe eram feitas sob o argumento de que haveria dúvida razoável quanto à autoria do crime, uma vez que o DNA encontrado na colcha de cama não era compatível com o do réu (FOLHA DE SÃO PAULO, 2018).

Trata-se de uma decisão que configura verdadeiro marco na esfera criminal, uma vez que é o caso pioneiro de anulação de sentença baseada em exame genealógico. No caso, as vítimas reconheceram Israel, mesmo afirmando que o

agressor estava com o rosto coberto no momento do crime e, a despeito de haver provas em favor do acusado, houve a condenação do réu utilizando-se como prova a especial relevância dada à palavra da vítima nos crimes cometidos na clandestinidade.

Confira-se a ementa da decisão do Supremo Tribunal Federal que anulou a sentença condenatória baseada no exame genealógico:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS – ANÁLISE – CRITÉRIOS DE VALORAÇÃO DA PROVA – ADMISSIBILIDADE. A análise, a partir das balizas estabelecidas nos pronunciamentos das instâncias inferiores, da legitimidade do enquadramento jurídico e da idoneidade dos critérios de valoração das provas que implicaram a condenação não pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório, revelando-se admissível com o habeas corpus ou recurso ordinário constitucional. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA – DESCRIÇÃO – DENÚNCIA – SENTENÇA – VINCULAÇÃO. O princípio da congruência exige a vinculação da conclusão assentada na sentença com os fatos narrados na denúncia, não constituindo nulidade processual o pronunciamento judicial que, ao condenar o acusado, não extrapola o contexto descrito na peça acusatória. PROVA TÉCNICA – SUPERVENIÊNCIA – MATERIAL GENÉTICO – CONDENAÇÃO – INSUBSISTÊNCIA – EXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. A superveniência de prova técnica, consistente na comparação dos perfis genéticos dos acusados, a demonstrar a compatibilidade, com o corrêu, do material genético encontrado na colcha em que ocorrido o crime de estupro imputado faz surgir situação de dúvida razoável concernente ao que narrado na denúncia, porquanto apontou ser o paciente o único a ingressar na residência das vítimas, e, considerado o princípio da não culpabilidade, desautoriza a manutenção da condenação.

(RHC 128096, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-138 DIVULG 25-06-2019 PUBLIC 26-06-2019)

No caso de Israel de Oliveira Pacheco, é possível visualizar de maneira cristalina as mazelas que o erro no reconhecimento de pessoas trouxe para sua vida, uma vez que ele perdeu sua juventude mantido no cárcere mesmo existindo indícios nos autos de que ele não teria sido o autor do crime.

A condenação de Israel mesmo com essas provas no sentido de sua inocência leva ao questionamento de quais são os limites do livre convencimento motivado do magistrado, posto que é possível que ele decida pela culpabilidade de um réu a despeito de provas claras em sentido contrário.

Ainda, deve-se questionar o porquê de, nesse caso, a palavra da vítima ter tido uma relevância tão grande que levou o magistrado a desprezar a prova pericial existente nos autos, que militava a favor da inocência de Israel.

4.2 Dificuldade na efetivação do direito ao esquecimento nos casos de prisão

ou condenação injusta em decorrência de erro no reconhecimento de pessoas

O direito ao esquecimento consiste no direito que as pessoas têm de serem esquecidas pelos atos praticados no passado, sendo um dos corolários da dignidade da pessoa humana (MOREIRA, 2015, p.03).

Pode ser definido como a possibilidade de que o ordenamento jurídico tutele e proteja a capacidade do cidadão de esquecer e não permitir que a sociedade lembre de fatos pretéritos, deixando para trás situações vexatórias, humilhantes ou até mesmo crimes cujas penas já foram cumpridas (SOARES, 2014, p. 12).

Na VI Jornada de Direito Civil, restou definido que até os condenados criminais possuem direito ao esquecimento, já que o artigo 93 do Código Penal prevê a reabilitação do condenado dois anos após o cumprimento da pena ou extinção da punibilidade, quando preenchidas algumas condições legalmente previstas. No mesmo Código, em seu artigo 748, há a previsão de que não será visível qualquer registro da condenação, salvo quando requerido por juízo criminal (MOREIRA, 2015, p. 04).

Esse direito ao esquecimento quanto a pessoas condenadas não é de fácil aplicabilidade, uma vez que existe a estigmatização da sociedade, que dificilmente aceita a reinserção desse indivíduo no meio social. Há a dificuldade de voltar ao mercado de trabalho, o preconceito e a exclusão do ex-condenado de grupos sociais essenciais para sua reintegração como cidadão.

Nos casos estudados nesse trabalho, o direito ao esquecimento mostra-se ainda mais difícil de ser aplicado. Isso porque, como visto, quando a condenação de uma pessoa é revertida, em decorrência da percepção de um erro judiciário, tal acontecimento é amplamente divulgado na mídia. Essas pessoas, então, se veem de repente como protagonistas de matérias dos maiores meios de veiculação de notícias, tendo seu nome ligado ao crime do qual foi absolvido.

Por mais que essas notícias jornalísticas apresentem as pessoas absolvidas como inocentes, ressaltando a injustiça da qual foram vítimas, torna-se mais difícil para o indivíduo retomar sua vida normalmente, o que já não seria fácil diante de todas as adversidades enfrentadas por qualquer ex-detento.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No direito brasileiro, a controvérsia acerca do reconhecimento de pessoas gira em torno, principalmente, da forma como a prova foi colhida, ou seja, da observância ou não das normas legais para a realização do reconhecimento. Entretanto, é importante ressaltar que o Código de Processo Penal Brasileiro data da década de 1940, estando vigente há quase oitenta anos sem qualquer alteração nos artigos que dizem respeito ao procedimento de reconhecimento de pessoas.

O Código de Processo Penal Brasileiro foi escrito em uma época em que o conhecimento acerca do potencial de erro da prova de reconhecimento era muito menor do que o que se tem hoje, bem como os mecanismos de controle que poderiam contribuir para uma maior exatidão desse meio de prova não eram tão esclarecidos ao aplicador do direito (VIEIRA, 2019, p. 356).

Somente nos Estados Unidos, estudos do *Innocence Project* apontam que houve falhas de reconhecimento em 69% dos casos de erros judiciais, com condenações revistas e réus posteriormente declarados inocentes em virtude da realização de exames de DNA (*INNOCENCE PROJECT*, 2019). Esses dados podem ser ainda mais catastróficos no Brasil, uma vez que o procedimento de reconhecimento de pessoas é cercado de incertezas.

Como demonstrado no presente trabalho, o erro no reconhecimento de pessoas durante a fase inquisitorial e judicial de um crime pode ter consequências que vão muito além do tempo de encarceramento, tratando-se de verdadeira perda de dignidade e de sentimento de humanidade por parte desses réus que são, na realidade, vítimas.

Além das consequências que saltam aos olhos nos casos citados, como a aquisição de doenças sexualmente transmissíveis, a impossibilidade de acompanhar o crescimento dos filhos, a distância dos familiares, há aquelas que ficam subentendidas na vida dessas pessoas.

A estigmatização do ex-presidiário, o preconceito da sociedade, a dificuldade de reinserção no mercado de trabalho são apenas alguns dos efeitos que a prisão – seja a curto ou a longo prazo – geralmente trazem para quem vivenciou a vida atrás das grades.

Nos casos citados, essas consequências são facilmente observáveis, bem como é notável que elas decorrem, diretamente, da ausência da observância ao procedimento legalmente previsto para a colheita de uma prova tão importante como o reconhecimento de pessoas, ou do silêncio da lei sobre pontos essenciais desse procedimento.

Como visto, o direito ao esquecimento que assiste a essas pessoas presas injustamente é de difícil aplicação, uma vez que casos como os citados são constantemente trazidos ao meio televisivo, aos jornais, às redes sociais, tornando-se difícil desassociar o nome dessas pessoas aos crimes que lhe mantiveram atrás das grades por tanto tempo.

A relevância dada a palavra da vítima nos crimes cometidos na clandestinidade, muito embora deva ser preservada para que seja possível a realização de um processo eficaz, não deve tornar banal o devido processo legal e o livre convencimento motivado, de modo que essa palavra – aí incluído o reconhecimento do suspeito levado a cabo pela vítima, tanto na delegacia como em juízo – deve ser sopesada com observância aos demais elementos probatórios acostados aos autos.

Isso importa dizer, portanto, que não é possível que haja a condenação de um réu baseada unicamente no reconhecimento do suspeito pela vítima, uma vez que, como amplamente demonstrado, esse reconhecimento pode ser influenciado por diversos fatores que põem em cheque sua validade.

O reconhecimento de pessoas no direito processual penal brasileiro encontra-se ultrapassado e incapaz de atender às demandas da sociedade moderna, sendo necessária, de forma urgente, uma reforma no sistema processual penal quanto a esse tópico, a fim de preencher as lacunas que a lei deixa.

Com esse trabalho buscou-se demonstrar, portanto, que as consequências sofridas por alguém acusado por um crime que não cometeu vão muito além da privação temporária de liberdade, refletindo-se na dignidade destes e se estendendo para além do momento em que são postos em liberdade.

Com efeito, a prisão traz sequelas que se estendem por toda a vida de quem por ela passa, sendo mais grave ainda quando o encarceramento se dá de maneira injusta. Logo, o reconhecimento de pessoas, como uma das provas que mais

tem levado à condenação de inocentes, precisa ser revisto para que possa se adequar às necessidades do devido processo penal.

REFERÊNCIAS

ALVES, Cíntia Marques; LOPES, Ederaldo José. **Falsas Memórias: questões teórico-metodológicas**. Ribeirão Preto: Revista Paideia, Abr 2007, vol.17, n.36, p.45-56. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/paideia/v17n36/v17n36a05.pdf>>

AVENA, Norberto. **Manual de Processo Penal**, 3ª edição. São Paulo: Editora Método, 2015. [Minha Biblioteca]. Retirado de <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6717-8/>>

BARROS, Francisco Dirceu. **Tratado Doutrinário de Processo Penal**. São Paulo: Editora JH Mizuno, 2018. [vLex]. Retirado de <https://2019.vlex.com/#search/jurisdiction:BR+content_type:4/reconhecimento+de+peessoas/WW/vid/790642445>

BORGES, Messias. **Homem preso há cinco anos por estupro pode ser inocentado**. Diário do Nordeste, Fortaleza, 29 de julho de 2019. Atualizado em 25 de outubro de 2019. Disponível em <<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/editorias/seguranca/homem-presos-ha-cinco-anos-por-estupro-pode-ser-inocentado-1.2128923>>. Acesso em 10 de novembro de 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 06 de outubro de 2019.

BRASIL, Decreto-Lei n.º 3.689 de 08 de Outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 04 de outubro de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº RESP 1655800 / AM 2017/0038069-0. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, DF, 26 de junho de 2018. **Portal Justiça**. Brasília, 02 ago. 2018. Disponível em: <<https://www.portaljustica.com.br/acordao/2118326>>. Acesso em 13 de novembro de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº RHC 128096. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 18 de dezembro de 2018. **Diário Oficial da União**. Brasília, Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RHC%24%2ESCLA%2E+E+128096%2ENUMER%2E%29+OU+%28RHC%2EACMS%2E+ADJ2+128096%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/nqmyvxn>>. Acesso em 13 de novembro de 2019.

BULOS, Uadi Lammêgo. **O livre convencimento do juiz e as garantias constitucionais do processo penal**. Revista da EMERJ, v. 3, n. 12, p. 184-198, 2000.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**, 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

DAMÁSIO, Antônio. **O Erro de Descartes: emoção, razão e o cérebro humano**. Trad. Portuguesa Dora Vicente e Georgina Segurado. São Paulo: Companhia das Letras. Livro digital, disponível em: <http://anakarkow.pbworks.com/w/file/113230870/O%20erro%20de%20Descartes_%20emocao%2C%20ra%20-%20Antonio%20R.%20Damasio.pdf>

DE SOUSA, João Henrique Gomes. **Elementos para o estudo comparado do reconhecimento de pessoas em Processo Penal na óptica do juiz de julgamento**. 2007. Disponível em <http://www.tre.mj.pt/docs/ESTUDOS%20-%20MAT%20CRIMINAL/ELEM_ESTUD_COMP_REC_PESSOAS.pdf>. Acesso em 10 de outubro de 2019.

FILHO, Vicente Greco. **Manual de Processo Penal**. 9ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Notas sobre a prova no processo penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

FRANÇA, Rafael Francisco. **Meios de Obtenção de Prova na Fase Preliminar Criminal: considerações sobre reconhecimento pessoal no Brasil e na legislação comparada**. Revista Brasileira de Ciências Policiais, v. 3, n. 2, p. 55-90, 2013.

GIACOMOLLI, José, N. **O Devido Processo Penal**. 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016. [Minha Biblioteca]. Retirado de <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597008845/>>.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães e BADARÓ, Gustavo Henrique Ivahy. **“Prova e sucedâneos de prova no processo penal brasileira”** in Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 65, São Paulo, 2007.

GONÇALVES, Marcus Rios. **Novo curso de direito processual civil**, v. 2 , 13ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017. [Minha Biblioteca]. Retirado de <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547215538/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>>

INNOCENCE PROJECT. **Dna exonerations in the United States**. Disponível em: <<https://www.innocenceproject.org/dna-exonerations-in-the-united-states/>>. Acessado em: 23 de outubro de 2019.

KHALED JR., Salah H. **A busca da verdade no processo penal : para além da ambição inquisitorial**. São Paulo: Editora Atlas, 2013. [Minha Biblioteca]. Retirado de <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522479900/cfi/1!/4/4@0.00:55.1>>.

Justiça manda soltar borracheiro que ficou cinco anos presos por engano após ser acusado de estupro em Fortaleza. G1, Fortaleza, 30 de julho de 2019. Disponível em <<https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2019/07/30/justica-manda-soltar-borracheiro-que-ficou-5-anos-presos-por-engano-apos-ser-acusado-de-estupro-em-fortaleza.ghtml>>. Acesso em 11 de novembro de 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único**, 4. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

LOPES JR, Aury; DI GESU, Cristina Carla. **Falsas Memórias e Prova Testemunhal no Processo Penal: Em Busca da Redução de Danos.** Revista de Estudos Criminais. Abr./Jun. de 2007.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**, 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LOPES, Mariângela Tomé. **O reconhecimento como meio de prova: necessidade de reformulação do direito brasileiro.** 2011. 224 f. Tese (Doutorado) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. p. 93. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-10092012-160242/pt-br.php>>. Acesso em 27 de outubro de 2019.

MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal.** 4. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. [Minha Biblioteca]. Retirado de <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608430/>>.

MARQUES, Amanda Cristina. **Controle jurisdicional dos procedimentos de identificação de pessoas.** 2014. Disponível em <<http://bdm.unb.br/handle/10483/10049>>. Acesso em 31 de outubro de 2019.

MENDES, Letícia. **A história de um exame de DNA que inocentou preso por estupro no RS.** Gauchazh, Porto Alegre, 19 de dezembro de 2018. Atualizado em 20 de dezembro de 2018. Disponível em <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2018/12/a-historia-de-um-exame-de-dna-que-inocentou-presos-por-estupro-no-rs-cjpv9t9b9pp0mie01rxub6d5kdh.html>>. Acesso em 13 de novembro de 2019.

MENDES, Maria Lúcia Teixeira. **Princípio da verdade real no processo judicial brasileiro.** Revista SJRJ, v. 17, n. 29, p. 321-341, 2015.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Provas no Processo Penal: Estudo sobre a Valoração das Provas Penais**, 2ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2015. [Minha Biblioteca]. Retirado de <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000542/cfi/3!/4/4@0.00:52.2>>

MOREIRA, Poliana Bozégia. **Direito ao esquecimento.** Revista de Direito, v. 7, n. 02, p. 293-317, 2015.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Compêndio de Processo Penal: Curso Completo**. Barueri, São Paulo: Manole, 2010. [Minha Biblioteca]. Retirado de <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520446423/>>.

NASCIMENTO, Thatiany. **Após cinco anos preso, borracheiro inocentado deve ser solto hoje**. Diário do Nordeste, Fortaleza, 29 de julho de de 2019. Atualizado em 25 de outubro de 2019. Disponível em <<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/editorias/seguranca/apos-5-anos-preso-borracheiro-inocentado-deve-ser-solto-hoje-1.2129297>>. Acesso em 10 de novembro de 2019.

QUEIJO, Maria Elizabeth. **Direito de não produzir prova contra si mesmo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. Disponível em <https://books.google.com.br/books?id=XYNnDwAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false>. Acesso em 15 de outubro de 2019.

RIZZO, Marcelo. **Novo julgamento inocenta homem preso no Ceará durante 5 anos por estupro**. Folha de São Paulo, São Paulo, 05 de agosto de 2019. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/08/novo-julgamento-inocenta-homem-preso-no-ceara-durante-5-anos-por-estupro.shtml_>. Acesso em 13 de novembro de 2019.

SAUTHIER, Rafael. **A identificação criminal e o “álbum de fotografias”**. Disponível em <<http://editora.pucrs.br/anais/cienciascriminais/IV/16.pdf>>. Acesso em 13 de novembro de 2019.

SOARES, Jonas Wagner de Almeida. **Direito ao esquecimento e a sua aplicabilidade**. 2014. Disponível em <<https://rosario.ufma.br/jspui/handle/123456789/806>>. Acesso em 13 de novembro de 2019.

SOUZA, Ana Flávia; SOUZA, Roberta Olinda; MENUZZI, Jean Mauro. **FALSAS MEMÓRIAS E A PROVA TESTEMUNHAL NO PROCESSO PENAL**. XVII SEMINÁRIO JURÍDICO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA: DIREITO ELEITORAL EM DEBATE, p. 21.

STEIN, Lilian Milnitsky colaboradores. **Falsas memórias: Fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010. [Minha Biblioteca]. Retirado de <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536321530/cfi/2!/4/4@0.00:56.0>> .

STEIN, Lilian M.; ÁVILA, Gustavo Noronha. **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses**. Pensando o Direito, Brasília, Ipea, n. 59, 2015.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. Salvador: Juspodivm, 2011.

VALENTE, Rubens. **STF absolve condenado por estupro que passou 10 anos preso e foi eximido por DNA.** Folha de São Paulo, São Paulo, 18 de dezembro de 2018. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/12/stf-absolve-condenado-por-estupro-que-passou-10-anos-preso-e-foi-eximido-por-dna.shtml>>. Acesso em 13 de novembro de 2019.

VIEIRA, Antonio. **Riscos epistêmicos no reconhecimento de pessoas: o que aprender com a reforma do Código Processual Penal Uruguaio.** Reflexiones brasileñas sobre la reforma procesal penal en Uruguay, p. 355.

WENZEL, Leiliane Freitas Almeida. **Considerações ao princípio da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos.** 2014. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/116.pdf>>. Acesso em 12 de novembro de 2019.